

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06842/18

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2019, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 93, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Natal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas do orçamento participativo;
- IV - as diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo;
- V - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- VI - as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VII - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VIII - as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- X - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- XI - as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;
- XII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2019, serão especificadas no Anexo de Ações que integrará da Lei nº 6.674, de 01 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021, as quais terão prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - O Anexo de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais de que trata o Art. 4º,

§§ 1º ao 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estão definidos, respectivamente, nos Anexos I a X desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Natal relativo ao exercício de 2019 deverá assegurar os princípios de justiça social, da economicidade, do controle social, da transparência e da eficiência orçamentária, na elaboração e execução do Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2º - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento através dos Conselhos Setoriais, dos Fóruns do Orçamento Participativo e o do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE.

§ 3º - O princípio da transparência implica - além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade - na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, dando prioridade a campanhas publicitárias em mídias escritas e audiovisuais em tempo hábil.

§ 4º - Os princípios da economicidade e da eficiência orçamentária implicam em salvaguardar o equilíbrio orçamentário na execução do Orçamento Geral do Município, observando a receita real (ou efetivamente realizada) para atender as despesas ordinárias, objetivando sempre garantir o equilíbrio financeiro antes de promover os dispêndios necessários e ainda reduzindo os gastos públicos quando imprescindíveis a este desiderato, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 4320/1964 e do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no Art. 99, inciso III, da Lei Orgânica do Município pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei;
- III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
- IV - Orçamento fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município;
- V - Orçamento de investimento a que se refere o Art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para assegurar a transparência e ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, obedecendo ao mínimo de 02 (duas) audiências por região administrativa, abrangendo bairros e comunidades, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo no Parágrafo Único do Art. 2º desta Lei, além de disponibilizar ferramenta virtual por meio da qual a população poderá enviar suas sugestões e elencar prioridades para a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de programas específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 7º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita e da despesa de que trata o Art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - receita por fonte de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;

III - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;

IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

V - demonstrativo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e função;

VI - resumo geral das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII - resumo geral das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;

VIII - demonstrativo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas, conforme preceitua o anexo I da Lei Federal nº. 4.320/1964, e suas alterações;

IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino segundo meta definida na Lei nº 6.603, de 1º de abril de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio 2016 - 2025, observando os limites mínimos constitucionais (Art. 212, da Constituição Federal e Art. 158 da Lei Orgânica do Município) e detalhando fonte e valores por categoria de programação;

XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;

XII - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;

XIII - demonstrativo da despesa por função;

XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;

XV - demonstrativo da despesa por programa;

XVI - compatibilização do Plano Plurianual - PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, levando em consideração os aspectos a seguir:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI - amortização da dívida;

VII - outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e

evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 9º - O Poder Executivo destinará, na Lei Orçamentária Anual do Município, o percentual mínimo de 2,0% (dois por cento) da Receita Tributária do Município para atender ações de caráter do Orçamento Participativo, desde que respeitadas as normas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo poderá ser destinado para as áreas de saúde, educação, cultura, obras urbanas, desporto e bem estar animal.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a sua contribuição no processo do Orçamento Participativo de 2019 da Administração Municipal, por meio de ferramentas virtuais e plenárias regionais e temáticas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, deverão ter a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, com a participação direta das Secretarias afins aos temas objetos de cada plenária.

Art. 11 - O acompanhamento da execução das ações programáticas previstas no orçamento 2019 será realizado com a sociedade civil, através de comissões eleitas nas plenárias regionais e temáticas previstas no Parágrafo Único do Art. 2º desta Lei, sem prejuízo do acompanhamento previsto pela Lei Federal nº 4.320 e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Parágrafo Único - É prioritária a execução de obras ou serviços eleitos pelas Plenárias do Orçamento Participativo, que tratam do caput deste artigo; salvo os impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora; e as incompatibilidades com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com a Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2019, será destacado um percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária - desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964 -, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar para atender obras ou serviços indicados por estes, através de requerimentos, observados:

I - Os anexos e termos dispostos no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, da Administração Direta e Indireta do Município de Natal.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal detalhará os investimentos a que se refere o caput deste artigo até o limite estabelecido, elegendo suas prioridades em consonância com a anuência do Vereador Autor, devendo produzir um relatório mensal e individualizado para efeito de encaminhamento e posicionamento, observando sempre o Regimento Interno da Câmara e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD fornecer, mensalmente ao Legislativo Municipal, os valores respectivos para fazer face ao custeio de que trata o caput deste artigo, identificando e anexando o status de exigibilidade por requerimento encaminhado.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD fornecer, mensalmente, o cumprimento dos requerimentos aprovados na Câmara Municipal do Natal, devendo enviar ao respectivo Vereador Autor justificativa na hipótese de atraso na execução.

§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária, financeira, de obras ou de serviços indicados pelos parlamentares através de requerimentos de que tratam o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora, além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no caput deste artigo.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD fornecer mensalmente ao Legislativo Municipal, os valores respectivos para fazer face ao custeio de que trata o caput deste artigo, identificando e anexando o status de exequibilidade por requerimento encaminhado, devendo enviar ao respectivo Vereador Autor justificativa na hipótese de atraso na execução.

§ 6º - O disposto no caput deste artigo poderá ser destinado para as áreas de saúde, educação, cultura, obras urbanas, desporto e bem-estar animal.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento e inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados:

I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, assim como garantir progressão na carreira e direitos já previstos em lei;

II - ao pagamento da dívida pública;

III - não menos de 30% (trinta por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme Lei nº 6.603, de 1º de abril de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio 2016 - 2025;

IV - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2018;

V - a reserva de contingência;

VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000, de acordo com o Plano Municipal de Saúde;

VII - ao repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo do Poder Legislativo nos termos das Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

VIII - à política de atendimento às crianças e aos adolescentes, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal;

IX - à política de atendimento aos idosos, nos termos do Art. 230 da Constituição Federal;

X - à prioridade dos programas sociais do governo nas áreas de menor Índice de

Desenvolvimento Humano, em especial as políticas de prevenção as drogas nos jovens em vulnerabilidade social;

XI - ao financiamento dos planos e ações do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 082/2007), garantindo o Plano Diretor de Mobilidade Urbana, Plano Local de Habitação de Interesse Social e a Revisão dos Parâmetros de Aproveitamento Construtivos das Zonas Adensáveis;

XII - ao financiamento de ações voltadas à segurança pública do Município do Natal, priorizando o aumento e capacidade do efetivo da Guarda Municipal;

XIII - ao financiamento de ações que promovam a regularização fundiária no Município do Natal;

XIV - ao financiamento de ações visando à promoção do turismo na Cidade de Natal, especialmente nas feiras e eventos de divulgação nacional e internacional;

XV - ao financiamento da saúde preventiva, com especial atenção para o controle de endemias, garantindo pessoal e insumos;

XVI - ao financiamento de ações voltadas à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006.

XVII - ao financiamento de ações visando a educação ambiental, incentivo a projetos sustentáveis e especial atenção ao reforço de políticas para preservação das zonas de proteção ambiental do município;

XVIII - ao financiamento de ações, visando à promoção da cultura.

XIX - ao financiamento de ações visando à qualificação profissional da população travesti e transexual no Município de Natal, nos termos da Lei Municipal nº 502/2016;

XX - ao financiamento de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua no Município de Natal, nos termos do Decreto nº 7.053/2009.

XXI - ao financiamento de programas de bem-estar animal e controle populacional de animais não domiciliados.

Parágrafo Único - Nas alocações de recursos mencionados no caput deste artigo, deverão ser levadas em consideração as estratégias de governo com relação à reconstituição e manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município durante o ano de 2019.

Art. 14 - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Administração suas respectivas propostas orçamentárias em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal do Natal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal do Natal por meio eletrônico e fará publicar no Diário Oficial do Município, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo, serão efetuadas de modo descentralizado, sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertencentes às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2019, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e à

cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública e casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pelas demais legislações em vigor.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e demais leis em vigor.

Art. 18 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II - incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 19 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2019, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 20 - Quando da abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigente (2018-2021), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada, desde que autorizado pelo Poder Legislativo nos casos previstos em lei, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 21 - No Projeto de Lei Orçamentária, somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2018.

Art. 22 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos:

a) obras de mobilidade urbana terão prioridade, dando atenção para o plano de ciclovia já elaborado pela Prefeitura e sociedade civil, assim como da drenagem e pavimentação de vias;

b) serão prioridades da administração pública a atenção e execução prioritária de projetos que estejam no âmbito da saúde pública e de ações ligadas ao programa de controle, cuidado e bem-estar social.

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM;

c) sem autorização específica do Poder Legislativo.

III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser

iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 23 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

§ 1º - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

§ 2º - Nos termos do Art.76-B da Emenda Constitucional nº 093, de 8 de setembro de 2016, serão desvinculadas do órgão arrecadador e transferidas para o Tesouro Municipal 30% (trinta por cento) das receitas correntes diretamente arrecadadas.

§ 3º - Excetuam-se da desvinculação de que trata o § 2º:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação específica em lei;

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III - obras, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

VI - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;

VII - pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretores, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau:

a) do Prefeito;

b) do Vice-Prefeito;

c) do Vereador;

d) de Secretário;

e) do Procurador Geral;

f) do Controlador Geral;

g) de dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Parágrafo Único - As despesas com publicidade de interesse municipal restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimento, de serviços públicos, de campanhas de natureza educativa ou preventiva, conforme dispõem os termos do Artigo 75 da Lei Orgânica do Município, excluídas as despesas com publicação de editais e outras publicações legais.

Art. 25 - Somente poderão ser incluídas, no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Parágrafo Único - Observados, para consecução e efeito deste artigo, nos termos do § 2º do Art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto § 2º do Art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 26 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Parágrafo Único - Observados, para consecução e efeito deste artigo, o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 27 - A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2019 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021 e com esta Lei.

Parágrafo Único - Além do disposto no caput deste artigo, a inclusão ou alterações de ações no orçamento de 2019 também necessitarão de autorização do Poder Legislativo através de Lei, salvo as exceções previstas na própria Lei Orçamentária Anual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 28 - Na elaboração do Orçamento para 2019, será observado o disposto no art. 8º da Lei nº 6.603/2016 que aprova o Plano Municipal de Educação.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I - na política de manutenção, promoção e vigilância da saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - o mínimo de 30% (trinta por cento) na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, conforme Lei Municipal nº 6.603/2016 (Plano Municipal de Educação do Município de Natal);

III - na política de atendimento às crianças e aos adolescentes em respeito ao disposto no Art. 227 da Constituição Federal;

IV - na política da Assistência Social, conforme determina o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em especial, o Programa de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 31 - As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática, nos termos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou nos atos normativos que vierem a lhe suceder ou lhe alterar.

Art. 32 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições e compensações previdenciárias;
- II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - recursos próprios do Município, destinados ao Sistema de Saúde e à assistência social e previdência;
- IV - de convênios celebrados com vistas a sua execução;
- V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.
- VI - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 33 - Observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

Art. 34 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização da Prefeitura, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município do Natal.

Art. 35 - No caso da ocorrência de despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 36 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no Art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, constará da Lei Orçamentária Anual.

Art. 37 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:

- I - investimento por empresas;
- II - investimento por subfunção;
- III - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
- IV - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 38 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas da própria empresa, dos recursos do tesouro municipal, de operações de crédito e outras fontes.

Art. 39 - No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento, serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A fixação das despesas citadas no caput do artigo será decidida com a participação da Comissão Permanente de Negociação, instituída pelo art. 80, da Lei Complementar nº. 108, de 24 de junho de 2009.

§ 2º - A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará previsão de incorporação, no mínimo, do percentual relativo à meta de inflação definida para 2019 pelo Conselho Monetário Nacional, desde que seja compatível com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - O provimento de cargos e contratação será realizado no limite estritamente necessário e desde que respeitada a legislação vigente.

§ 4º - Fica inserida, nas despesas com a Função Legislativa, a previsão da despesa com implantações de Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Natal, ou suas respectivas reestruturações, bem como de eventuais reajustes salariais e revisão geral anual, previstos em lei e no art. 37, X da Constituição Federal.

a) A revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal cuja data base é o mês de março de cada ano, assegurar-se-á o índice que reponha as perdas inflacionárias do ano anterior.

Art. 41 - Ficam autorizadas as admissões decorrentes dos concursos públicos para preenchimento de cargos abrangidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal do Natal, desde que respeitados Termo de Ajustamento de Gestão nº 002/2017 - TAG (publicado no DOM em 20/07/2017, p. 03-16), firmado entre a Prefeitura Municipal do Natal e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, e observados ainda os limites impostos nos Arts. 21, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Parágrafo Único - Ficam autorizados também os concursos públicos e contratações necessárias ao atendimento das políticas públicas de reafirmação de direitos, incluindo a

mediação comunitária, desde que atendidos os limites estabelecidos pela LRF e TAG, previstos pelo caput deste artigo.

Art. 42 - Fica o Município de Natal autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargo efetivo de Professor da Rede Pública Municipal de Ensino, visando o preenchimento de vagas relativas a estes cargos existentes no quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Caso o Poder Executivo estiver acima do limite prudencial, previstos no Art. 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as admissões previstas no caput deste artigo limitar-se-ão às reposições decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento, quando essenciais para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, quando essenciais para manutenção do serviço.

Art. 43 - Observado o disposto nos artigos anteriores esta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único - Fica dispensada do encaminhamento de Projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação, salvo aquelas hipóteses exigidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 45 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal e demais normas legais e constitucionais em vigor.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2018 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Planejamento, para inclusão no Orçamento Geral do Município, através de relação especificando:

- I - número do processo;
- II - número de precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;

- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 47 - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa e visarão:

- I - promover a justiça fiscal;
- II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III - promover a redistribuição da renda; e
- IV - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município; e
- V - incentivar a correta utilização do solo, observando-se a função social da propriedade.

Art. 48 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2018 e que impliquem em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2019, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extrafiscalidade.
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
- VI - adequar à legislação municipal à legislação federal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Município e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF).

Art. 50 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2019, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a

natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal só poderá proceder a alterações previstas no § 1º deste artigo a partir do 2º bimestre, exceto se esta modificação se referir à dotação de pessoal e incorporação de recursos externos os quais poderão ser feitos a qualquer momento.

§ 3º - As dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais, Dívida Pública e Sentenças Judiciais não poderão ser remanejados para atender despesas de Investimentos ou manutenção da máquina administrativa.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, programas, projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária do Exercício de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação em até 10% (dez por cento), do valor total da despesa fixada no orçamento, executando-se as despesas com pessoal, saúde e educação.

Art. 52 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar no Diário Oficial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2019, o Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, os quais serão discriminados em anexos e as Metas Bimestrais de Arrecadação, nos termos dos Arts. 8º e 13 da Lei Federal nº 101/2000, em consonância com as disposições nos Arts. 47 e 50 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2019, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2017 e 2018 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 53 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na presente Lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - despesas com serviços de consultoria;
- II - despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III - despesas a título de ajuda de custo;
- IV - despesas com locação de mão de obra;
- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com combustíveis;

VII - despesas com treinamento;
VIII - transferências voluntárias a instituições privadas;
IX - outras despesas de custeio;
X - despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
XI - despesas com comissionados;
XII - despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
XIII - despesas com serviços de bufett e alimentação em restaurantes.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 54 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até data de publicação da respectiva Lei.

Art. 55 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o § 1º deste artigo, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão dos respectivos Poderes terá como limite.

§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do § 2º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 56 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 57 - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III - referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder

público concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º - Fica vedada, no exercício de 2019, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2017 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2016, ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 58 - Fica a Secretaria Municipal de Administração, através do seu titular, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 59 - Ficam assegurados recursos orçamentários e financeiros para que a Câmara Municipal do Natal possa conceder reajuste remuneratório aos seus funcionários efetivos, assessores parlamentares e cargos comissionados através de rubrica própria.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários para fazer face a esta despesa correrão por conta do disposto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 60 - Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos a observância e a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro, compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 28 de junho de 2018.

Raniere Barbosa - **Presidente**
Dinarte Torres - **Primeiro Secretário**
Ana Paula - **Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município de: 23 de julho de 2018.

Autor: Chefe do Executivo Municipal